

VOTO

Em exame representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental), com pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 237, inciso VI, e 276 do Regimento Interno/TCU, em face de indícios de irregularidades observados na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

I

2. Em instrução inicial do feito à peça 14, corroborada pelo parecer de seu dirigente (peça 15), referida unidade técnica deste Tribunal pugnou pela adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com vistas a que o Incra suspendesse (i) os processos de seleção de novos beneficiários para fins de reforma agrária, (ii) o assentamento de novos beneficiários já selecionados, (iii) os processos de novos pagamentos de créditos da reforma agrária para os beneficiários com indícios de irregularidades constantes dos arquivos em Excel por ela indicados, e (iv) a remissão dos créditos da reforma agrária a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014, relativamente aos beneficiários com indícios de irregulares apontados nos referidos arquivos em Excel.

3. Os indícios de irregularidades apontados pela secretaria se referiram, naquele momento, à existência de 479.695 casos de beneficiários do programa enquadrados em situações nas quais não se admite a concessão de lotes, em razão de os beneficiários incidirem nas vedações normativas e legais para concessão, conforme consignado na instrução, ou não respeitarem as condições impostas nos normativos para o enquadramento como beneficiários do programa. Tal quantitativo abrangeu tanto a Relação de Beneficiários selecionados (antes da homologação) quanto a situação ocupacional de lotes dos já assentados (situação verificada após a homologação).

4. Vale mencionar que a CGU efetuou trabalho paralelo semelhante, com escopo apenas na seleção dos beneficiários, tendo encontrado indícios de irregularidades em 76 mil beneficiários irregulares em todo o país, cujos resultados foram conhecidos publicamente em reportagem do Programa Fantástico, exibida no dia três de janeiro deste ano, conforme noticiado na instrução inicial do feito (<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/01/autoridades-e-ate-pessoas-mortas-recebem-lotes-da-reforma-agraria.html>).

5. Encontram vedações, segundo apontado na instrução, e em síntese, a concessão de lotes a pessoas já contempladas anteriormente no Programa Nacional de Reforma Agrária, pessoas com menos de dezoito ou mais de sessenta anos (critério legal empregado inicialmente), servidores públicos, empresários, estrangeiros não naturalizados, detentores de maus antecedentes, titulares de mandatos eletivos, pessoas falecidas, portadoras de deficiências com percepção de aposentadoria por invalidez, pessoas que apresentam sinais exteriores de riqueza ou renda maior que três salários mínimos, ou que detenham propriedades rurais, incluindo a propriedade de área maior que um módulo rural, bem como pessoas que possivelmente não residem nos lotes concedidos.

6. Com esses critérios foi possível à secretaria realizar, a partir dos dados do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra), cruzamento com outras bases de dados de origem pública, com cadastros relativos a programas mantidos pelo Governo, e sistemas como os de controle de pessoal das três esferas da Administração Pública, cadastros de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal (CPF e CNPJ), Renavam, bancos de dados de beneficiários de auxílio reclusão, sistemas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Sistema Nacional de Cadastro Rural, Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados (Cagede), Siape, Cadunico, Rais e Sisac, dentre outros, capazes de apontar a existência de irregularidades na seleção de beneficiários indevidos do programa, conduzindo, assim, ao apontamento do expressivo número de beneficiários irregulares, já excluindo-se possíveis duplicidades no cruzamento, conforme indicado na tabela 1 da instrução, reproduzida a seguir:

Tabela 1 – Registros de beneficiários do Sipra com indícios de irregularidades.

Irregularidade por unidade familiar	Ocorrências antes da data de homologação		Ocorrências depois da data de homologação		Ocorrências sem informação de data	Total
Descrição	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	Quantidade
Concessão a pessoas já contempladas na PNRA	0	0%	0	0%	23.200	23.200
Idade inferior a 18 ou maior que 60	0	0%	0	0%	5.551	5.551
Proprietários com área maior 1 módulo rural	0	0%	0	0%	841	841
Servidores públicos	40.008	28%	104.344	72%	269	144.621
Empresários	16.022	26%	45.942	74%	1	61.965
Estrangeiros	0	0%	0	0%	213	213
Aposentados por invalidez	2.573	26%	7.301	74%	0	9.874
Maus antecedentes	15	7%	203	93%	0	218
Titulares de mandatos eletivos	11	1%	1.006	99%	0	1.017
Falecidos	1.151	3%	36.817	97%	29	37.997
Renda superior a 3 SM*	1.064	4%	20.235	76%	5.317	26.616
Renda superior a 20 SM* – alta renda	0	0%	139	69%	63	202
Portador de deficiência física ou mental	1.775	17%	4.926	47%	3.878	10.579
Local do lote recebido diferente do local da residência	0	0%	248.926	100%	0	248.926
Local do lote fora do Estado de Residência	0	0%	49.901	100%	0	49.901
Sinais exteriores de riqueza - veículos de alto valor	0	0%	0	0%	19.393	19.393
Total	62.619	10%	469.9978	81%	58.818	591.415
Total sem duplicidades						479.695

Fonte: Cruzamento de dados efetuado pelo TCU. Valores excluem duplicidades e por isso não correspondem a soma dos valores anteriores, pois há vários candidatos enquadrados em mais de uma irregularidade. Beneficiários antes da data de homologação são os beneficiários que já apresentavam condição de irregularidades antes de serem contemplados na PNRA, as demais colunas se referem a beneficiários que adquiriram condição de irregularidade após serem contemplados e beneficiários que não possuem informação suficiente para determinar a data que adquiriu a condição de irregularidade em relação à homologação. * SM – Salário Mínimo.

7. Além desses casos, apontavam-se indícios de 87.218 substituições de beneficiários na exploração de módulos rurais objeto de assentamento pelo programa, sem autorização do Incra, haja vista a não correspondência entre os beneficiários e as pessoas que efetivamente receberam os serviços de assistência técnica nos projetos de assentamento.

8. Argumentou a secretaria, ainda, que apesar de sucessivas deliberações deste Tribunal contendo recomendações e alertas sobre os riscos e fragilidades na constituição das relações de beneficiários dos projetos de reforma agrária, ao longo dos anos, não houve evolução do Incra na melhoria de seus controles internos a respeito do PNRA.

9. Assim, diante da situação evidenciada, a SecexAmbiental defendeu estar devidamente caracterizado o *fumus boni juris* a sustentar o pleito formulado em relação à cautelar. Quanto ao *periculum in mora*, a unidade técnica argumentou ser iminente a concretização de prejuízos potenciais da ordem de R\$ 2,5 bilhões, referentes aos créditos, benefícios e remissões a serem concedidos a beneficiários irregularmente selecionados para fins de reforma agrária.

10. Nessa linha, apontou a secretaria que em termos de prejuízos potenciais de curto prazo, estima-se o dispêndio de R\$ 94,4 milhões com os créditos pendentes a 4.786 beneficiários irregularmente selecionados nos dois últimos exercícios, e com novos assentamentos de beneficiários constantes da relação de beneficiários, com previsão para 2016, sendo o prejuízo de R\$ 50.400.000,00 em créditos do PNRA, já no momento do assentamento desses beneficiários com indícios de irregularidade. Ainda, estima aquela unidade que, mantido o percentual médio de 30% de concessões irregulares, e levando-se em consideração a previsão de 120 mil assentados, constantes do PPA, bem assim os créditos disponíveis para cada assentamento (considerando os três ciclos: instalação, inclusão produtiva e estruturação produtiva), tem-se um prejuízo potencial de R\$ 1.857.600,00, o que somado aos créditos estimados a serem destinados aos beneficiários irregulares de 2014/2015 identificados no cruzamento (R\$ 710.119.200,00), e às remissões concedidas, de acordo com os cruzamentos (R\$ 7.719.800,00), totaliza o montante de R\$ 2,5 bilhões em termos de prejuízo potencial entre os anos de 2016 a 2019.

11. Além dessas alarmantes cifras, a SecexAmbiental indicou, por fim, em sua instrução inicial, que R\$ 41 bilhões corresponderia ao montante de prejuízo estimado em termos de custo de oportunidade, calculado com base no valor das terras irregularmente concedidas aos beneficiários indicados na lista obtida pelo cruzamento das informações realizadas, valor esse que poderia ser empregado no reassentamento de famílias com reais condições de enquadramento no programa.

12. Ressaltou, ainda, que as cifras ainda poderiam vir a ser maiores, haja vista que não foram computados prejuízos decorrentes do direito de tais beneficiários a outros programas vinculados ou decorrentes do PNRA como o Benefício Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outros.

13. Dessarte, em razão da iminência de concretização de tais prejuízos, entendeu a secretaria configurado o *periculum in mora* a justificar um provimento cautelar por parte deste Tribunal. Na avaliação da SecexAmbiental, em que pese a suspensão dos processos de assentamento de beneficiários e a remissão dos créditos de reforma agrária até a solução dos problemas indicados prejudicar, eventualmente, futuros beneficiários que se enquadrem no perfil do programa, devido a uma maior demora para recebimento de lotes da reforma agrária, haveria riscos maiores na não adoção da medida cautelar, uma vez que é preocupante o fato de que nos dois últimos exercícios relativos às seleções de beneficiários, 30% dos novos beneficiários do PNRA apresentem indícios de irregularidade, demonstrando, com isso, que o programa não está sendo efetivo ao permitir que indivíduos que não estão no público alvo do PNRA ocupem o lugar do público esperado, oferecendo riscos maiores do que aqueles que poderão advir pela não adoção da medida cautelar, havendo ainda indícios, verificados nas auditorias em curso (Fiscalização de Orientação Centralizada, a cargo da SecexAmbiental), de problemas diversos na seleção das famílias beneficiárias, nas bases de dados do Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária – Sipra, e na fiscalização da situação ocupacional dos lotes.

II

14. Entendi necessário, antes da adoção de provimento cautelar por este Tribunal, determinar a oitiva do Incra para que se manifestasse sobre os indícios de irregularidades apontados, oportunidade em que determinei fosse o Instituto instado a se manifestar também sobre o reiterado descumprimento das deliberações deste Tribunal acerca da matéria, constantes dos Acórdãos 753/2008 e 2.609/2012, ambos do Plenário, além dos indícios de falta de ações adequadas e suficientes de supervisão ocupacional dos lotes concedidos aos assentados, com inobservância das recomendações deste Tribunal, constantes dos Acórdãos 557/2004 – Plenário (subitem 9.2.12), 391/2004 (subitem 9.2.5), e 753/2008 – Plenário (subitem 2.19), haja vista a existência de indícios de que o Instituto só vem realizando atividades de supervisão ocupacional e retomada de lotes com ocupação irregular em estados onde o Ministério Público tem atuado, vis-à-vis o que consta dos memorandos circulares expedidos por esse Instituto, acerca da suspensão de viagens da ação “Supervisão Ocupacional de

Projetos de Assentamentos” (Memorando Circular 110/2014-DD e Memorando Circular 158/2014 – DD), conforme evidenciado nos itens 96 a 99 da instrução técnica produzida pela Secex/Ambiental.

15. Como visto no relatório precedente, as manifestações produzidas pelo Incra se limitaram a apontar supostas inconsistências ou possíveis fragilidades no cruzamento de dados efetuado pela secretaria com a própria base de dados mantida pelo Instituto (Sipra), sistema esse que apresenta algumas limitações, além de questionamentos sobre os critérios legais e normativos utilizados para o cruzamento efetuado, bem como em apontar ações em curso, em desenvolvimento ou a desenvolver, no curto, médio e longo prazo, com vistas a mitigar ou sanar as irregularidades porventura existentes.

16. Em decorrência das argumentações, a unidade técnica procedeu à revisão do critério relativo à “idade inferior a 18 ou maior que 60”, excluindo os idosos que, conquanto referidos no art. 64 do Decreto 59.428/1966, como critério impeditivo à percepção de lotes, são hoje amparados pelo Estatuto do Idoso. Assim, os 5.551 casos inicialmente registrados foram reduzidos para 2.117 (todos menores de 18 anos na data de homologação).

17. Entretanto, a maioria dos apontamentos não sofreram qualquer alteração em razão das argumentações produzidas, as quais se revelaram pontuais, sendo que houve, ainda, acréscimos de registros quanto ao local de residência divergente do projeto de assentamento onde deveria explorar a atividade pessoalmente com sua família, resultando na elevação de 248.926 beneficiários nessa situação para 363.111 beneficiários, conforme tabela abaixo constante da nova instrução. Isso porque numa primeira etapa a unidade técnica se valeu da base de dados relativos ao domicílio registrado perante a Receita Federal, reputada pelo Incra inadequada em razão da possível não atualização dos dados cadastrais pelos titulares dos CPFs. Ocorre que, com a utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), que possui atualizações mais recentes diante do interesse social dos beneficiários, em vez de redução, houve majoração do número de possíveis beneficiários irregulares.

18. Logo, após ajustes efetuados, a unidade técnica, na derradeira instrução que produziu, já levando em consideração as críticas oferecidas pelo Incra, chegou ao seguinte quadro:

“Tabela 1 – Registros de beneficiários do Sipra com indícios de irregularidades

Irregularidade por unidade familiar	Ocorrências <u>antes</u> da data de homologação		Ocorrências <u>depois</u> da data de homologação		Ocorrências sem informação de data	Total
Descrição	Quantidade de	%	Quantidade	%	Quantidade	Quantidade
Concessão a pessoas já contempladas na PNRA	0	0%	0	0%	23.197	23.197
Idade inferior a 18	0	0%	0	0%	2.117	2.117
Proprietários com área maior 1 modulo rural	0	0%	0	0%	841	841
Servidores públicos	40.008	28%	104.344	72%	269	144.621
Empresários	16.022	26%	45.942	74%	1	61.965
Estrangeiros	0	0%	0	0%	213	213
Aposentados por invalidez	2.573	26%	7.301	74%	0	9.874
Maus antecedentes	15	7%	203	93%	0	218
Titulares de mandatos eletivos	11	1%	1.006	99%	0	1.017
Falecidos	1.151	3%	36.817	97%	29	37.997
Renda superior a 3 SM*	1.064	4%	20.374	76%	5.380	26.818
Renda superior a 20 SM* – alta renda	0	0%	139	69%	63	202

Portador de deficiência física ou mental	1.775	17%	4.926	47%	3.878	10.579
Residem em município diferente do que se localiza seu PA	0	0%	363.111	100%	0	363.111
Local do lote fora do Estado de Residência	0	0%	61.495	100%	0	61.495
Sinais exteriores de riqueza - veículos de alto valor	0	0%	0	0%	19.393	19.393
Total	62.619	9%	584.024	83%	55.318	701.961
Total sem duplicidades						578.547

Fonte: Cruzamento de dados efetuado pelo TCU. Valores excluem duplicidades e por isso não correspondem a soma dos valores anteriores, pois há vários candidatos enquadrados em mais de uma irregularidade. Beneficiários antes da data de homologação são os beneficiários que já apresentavam condição de irregularidades antes de serem contemplados na PNRA, as demais colunas se referem a beneficiários que adquiriram condição de irregularidade após serem contemplados e beneficiários que não possuem informação suficiente para determinar a data que adquiriu a condição de irregularidade em relação à homologação. * SM – Salário Mínimo.”

19. Quanto à atuação na seleção de beneficiários, o Incra apontou que tem adotado ações de revisão qualitativa, buscando adotar algumas medidas imediatas como a evolução do Sipra para versão Web, o bloqueio de 38,2 mil potenciais irregularidades, com análise de 42% dos casos, o batimento de dados entre sistemas (INSS, CNIS, SISOB e SUB), cruzamento de 40 mil registros em caráter extraordinário, bloqueio de créditos instalação dos indícios de irregularidades apontados pela CGU, ações corretivas para adaptação dos normativos, incluindo os Acórdãos 753/2008 e 2.606/2012 do Plenário, criação de Grupo Interdisciplinar para revisão dos normativos, proposta de inserção, via decreto, de cadastramento periódico de beneficiários, dentre outras medidas.

20. Todavia, a SecexAmbiental não considera que tais medidas sejam suficientes para a cessação das irregularidades, haja vista que muitas delas não têm se mostrados efetivas, considerando o número de ocorrências verificadas entre 2008 e 2015 no cruzamento dos dados efetuados (96,9 mil casos). E, além disso, grande parte das medidas só surtirão efeitos ao final de 2019, segundo cronograma, ocasião em que já terão sido assentados cerca de 120 mil novos beneficiários.

21. No que tange à supervisão ocupacional, apesar de o Incra ter indicado que entre 2004 e 2015 teria retomado 132.327 parcelas/lotas, com reassentamento de grande número de famílias, e indicar que a proposta normativa de criação de cadastramento periódico de beneficiários poderá conferir novo direcionamento às ações tradicionais de supervisão ocupacional, além de aduzir que apesar dos contingenciamentos orçamentários suas ações têm sido efetivas, a secretaria aponta que as atuações têm se limitado a ações pontuais, não contando o Instituto sequer com um plano de supervisão ocupacional, limitando-se a agir quando demandado pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público.

22. Quanto aos pressupostos ensejadores da medida cautelar proposta, a SecexAmbiental refuta as alegações de perigo reverso, as quais são centradas em três pontos: (i) haverá impedimento de novos beneficiários receberem lote e gerarem renda; (ii) possível paralisação do Programa de Reforma Agrária com prejuízos à Administração, e (iii) possível repercussão de medida dessa natureza, que poderá trazer situação de grave lesão à segurança pública pela reação do movimento dos trabalhadores sem terra. As contrarrazões da secretaria são reunidas nos três apontamentos a seguir:

a) o perigo reverso não é maior que os prejuízos financeiros (creditícios e com o custo das terras) e aos princípios constitucionais que garantem o acesso às políticas públicas aos beneficiários, uma vez que os 62 mil beneficiários irregularmente selecionados (ocorrências antes da data de homologação), ocupam terras irregularmente em prejuízo dos candidatos que ainda não ingressaram no PNRA (previsão de 120 mil novos até o final do PPA). E, ainda, esse número (62 mil) representa mais

que o total de beneficiários que o Incra tem como meta para o assentamento nos próximos dois exercícios, considerando a taxa de 30 mil novos assentamentos/ano previstos pelo Instituto (em tese, 62 mil novos beneficiários já poderiam estar assentados em lugar dos beneficiários irregulares identificados no cruzamento);

b) a paralisação do ingresso de novos beneficiários até que o Incra proceda às adequações necessárias para garantir legalidade e transparência ao processo de reforma agrária, isonomia e cumprimento do devido processo legal aos participantes, é fundamental para que as injustiças sociais, materializadas pelo ingresso de indivíduos não elegíveis pelo PNRA em projetos de assentamento, em detrimento de cidadãos em situação de risco social, possam cessar, cessando também os prejuízos financeiros que a sistemática ora adotada vem causando;

c) o comprometimento da segurança pública, em caso de adoção da cautelar proposta, não pode servir para intimidar ações pautadas na lei pelo Poder Público, conforme ressaltado na ADI 2213 MC/DF do STF. Nesse sentido, defende que *“A exemplo da posição adotada pela Suprema Corte no caso citado (...), não pode o TCU se curvar ao temor de ações que movimentos possam supostamente fazer à margem da lei para pautar suas decisões de mérito.”*.

23. Quanto à complementação das informações prestadas posteriormente pelo Incra, na qual o Instituto reconhece algumas das deficiências e aponta medidas de curto e médio prazo, a posição da unidade técnica é de que *“não são suficientes para a solução do problema, uma vez que não resolvem as causas para as irregularidades constatadas, apenas mitigando uma pequena parte dos efeitos negativos da situação descrita...”*. Assim, são apontadas, pela secretaria, no item 136 da derradeira instrução, as principais causas para as irregularidades verificadas, cujas consequências correspondem aos prejuízos financeiros potenciais apontados nos autos, da ordem de R\$ 2,83 bilhões (cálculo reajustado), sendo R\$ 89,3 milhões no curto prazo, em decorrência de benefícios relacionados a créditos e remissões a beneficiários irregulares (créditos pendentes e novos assentados previstos), bem assim, o custo de oportunidade representado pela ocupação irregular dos imóveis, avaliados em R\$ 41 bilhões no levantamento inicial, e, agora, em R\$ 159 bilhões, após revisão dos valores com base nos códigos dos imóveis segundo o IBGE.

24. Por fim, a SecexAmbiental fundamenta a adoção da medida cautelar pleiteada nos seguintes pontos:

24.1 – Quanto ao *fumus boni juris*:

“a) existência de 62.619 indícios de irregularidades na seleção de beneficiários da reforma agrária em desrespeito ao previsto no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, caput e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

b) existência de 583.885 indícios de irregularidades na manutenção da relação de beneficiários da reforma agrária, derivada de ausência e/ou deficiência na identificação de situações irregulares em projetos de assentamento, contrariando a IN Incra 71/2012 ou IN Incra 47/2008, bem como o art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 20 da Lei 8.629/1993 e cláusulas I, III, VII e XI do Contrato de Concessão de Uso;

c) ausência de ampla divulgação, da abertura do processo de seleção de candidatos ao Programa de Reforma Agrária, contrariando o disposto no art. 37, caput, da CF c/c art. 2º, § único, inciso V, da Lei 9.784/1999, bem como o art. 10 da Portaria MDA 6/2013 e o art. 5º, inciso III do Decreto 4.520/2002 (Princípio da publicidade);

d) processo de inscrição direcionado a famílias indicadas por movimentos sociais e/ou associações, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 c/c art. 10 da Portaria MDA 6/2010 (Princípio da impessoalidade);

e) procedimentos de classificação não garantem o cumprimento dos critérios de priorização previstos no art. 19 da Lei 8.629/1993 e no art. 25 da Lei 4.504/1964 c/c art. 65 do Decreto 59.428/1966;

f) inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA previstos no art. 20 da Lei 8.629/1993, no art. 25, caput e § 3º, da Lei 4.504/1964 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1966;

g) ausência de motivação nos casos de candidatos eliminados, contrariando o art. 50 da Lei 9.784/1999;

h) descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de seleção de beneficiários, contrariando o art. 5º, inciso LV da CF/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/1999;

i) inconsistências na base de dados do Sipra em relação aos dados informados pelos beneficiários, contrariando o item 2.5 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário;

j) ausência da ordem de classificação de inscritos quando da publicação do resultado do processo seletivo no site da Autarquia, contrariando o item 2.8 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário, bem como o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 c/c art. 2º da Lei 9.784/99;

k) ausência de planejamento formalizado para realização de fiscalizações, contrariando o disposto no art. 5º da IN Incra 71/2012 bem como o item 2.19 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário e o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário;

l) recorrência dos casos acima descritos em várias superintendências regionais do Incra auditadas, indicando que o problema é generalizado e sistêmico.” (destaquei em razão das razões adiante consignadas sobre os itens aqui transcritos).

24.2 – Quanto ao *periculum in mora*:

“a) prejuízos financeiros potenciais decorrentes dos indícios de irregularidades constatados, calculados em R\$ 2,83 bilhões, sendo R\$ 89,3 milhões no curto prazo e R\$ 2,74 bilhões no médio prazo;

b) possibilidade de seleção efetuada de maneira ilegal de 120 mil novos beneficiários, com possibilidade de ingresso de novos beneficiários com indícios de irregularidades, uma vez que o plano de ação do Incra só estará implantado ao final de 2019, ocasião em que esses beneficiários já terão sido assentados;

c) prejuízos financeiros com custos administrativos e judiciais para a retomada de lotes entregues aos beneficiários em que a irregularidade for confirmada;

d) custo de oportunidade dos imóveis cujos beneficiários apresentam indícios de irregularidade, no montante de R\$ 159 bilhões, os quais poderiam estar ocupados com beneficiários regulares, evitando a aquisição de novos imóveis para a reforma agrária e o custo com a criação de novos projetos de assentamento;

e) remissão de créditos da reforma agrária no valor de R\$ 6,1 milhões para beneficiários com indícios de irregularidade, com possibilidade de remissão de montante ainda maior;

f) possibilidade de acesso de beneficiários potencialmente irregulares a outros benefícios e políticas públicas derivadas do PNRA como o Benefício Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outros, a exemplo do PAA que tem potencial de prejuízo financeiro de 82.5 milhões (11.432 beneficiários irregulares do RB participando do PAA);

g) lesão aos direitos de candidatos a lotes no PNRA, derivado da atuação de atores alheios aos quadros de servidores da Autarquia, os quais influenciam de maneira irregular o processo de seleção de beneficiários da reforma agrária, determinando os candidatos a serem contemplados no programa e excluindo arbitrariamente outros candidatos sem o cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

25. Assim, propõe a SecexAmbiental que este Tribunal determine cautelarmente ao Incra que suspenda (i) os processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária, (ii) os processos de assentamento de novos beneficiários já selecionados, (iii) os processos de novos pagamentos de créditos da reforma agrária para os beneficiários com indícios de irregularidades apontados nas planilhas eletrônicas constantes em itens não digitalizáveis da peça 25, (iv) a remissão de créditos da reforma agrária para os referidos beneficiários, e (v) o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do beneficiário fazer parte do PNRA. Propõe, ainda, a realização de diligência com vistas à identificação dos responsáveis pelos processos de seleção e supervisão ocupacional.

III

26. Após esse breve resumo das questões debatidas nestes autos de representação formulada pela unidade técnica deste Tribunal, que já conta com o contraditório da autarquia interessada acerca das irregularidades encontradas nas relações de beneficiários, avalio que estão presentes os requisitos ensejadores da medida, anunciados na instrução produzida pela SecexAmbiental.

27. Com efeito, os critérios legais e normativos me parecem bem definidos. Consoante disposto no art. 64 do Decreto 59.428/1966, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), as parcelas em projetos de colonização federal devem ser atribuídas a pessoas que alcancem a maioria civil, não sejam proprietários de estabelecimentos de indústria ou comércio, nem funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal, e, cumulativamente: (i) exerçam ou queiram exercer efetivamente as atividades agrárias, com vocação para seu exercício, (ii) comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; (iii) possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; (iv) demonstrem capacidade para gerência do lote. Essas condicionantes encontram-se amparadas no art. 25, *caput*, e § 3º da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra):

“Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as **condições de maioria, sanidade** e de **bons antecedentes**, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

(...)

§ 3º **Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural**, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, **nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições parafiscais.**” (destaquei)

28. No mesmo sentido, a Lei 8.629/1993 (que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária), dispõe, em seu art. 20, que:

“Art. 20. **Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural**, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, **nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição**

parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.” (destaquei)

29. Ocorre que é grande o número de beneficiários identificados pela equipe da SecexAmbiental que, a princípio, segundo informações constantes dos vários bancos de dados pesquisados, incidem nas vedações indicadas pelos dispositivos legais e normativos, não podendo, portanto, serem beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Há muitos outros que também a princípio, não preenchem os requisitos para serem contemplados com a distribuição de lotes da reforma agrária, ou para que permaneçam na posse dos referidos lotes. Quanto a eles, torna-se evidente o prejuízo econômico e social, potencial e efetivo, e a iminência de concretização de riscos para a própria política pública de colonização e reforma agrária.

30. Consoante apontado na representação formulada pela unidade técnica, desde 2007 este Tribunal já vinha alertando sobre os riscos de fraudes e inconformidades na formação da lista de beneficiários, época em que, por ocasião da realização de levantamento de informações constantes do TC-030.234/2007-8, constatou-se, também por cruzamento de bases de dados, que a relação de beneficiários incluía expressivo número de agentes públicos, conduzindo este Tribunal a determinar ao Incra, por ocasião do monitoramento de deliberações deste Tribunal (TC-007.766/2007-0) que adotasse providências para avaliar de forma sistemática a conformidade das informações do sistema Sipra, dentre outras providências de caráter normativo, com vistas a melhorar os processos de seleção de beneficiários, de forma a minimizar erros e coibir fraudes no processo de seleção (Acórdão 753/2008 – Plenário).

31. Em que pese as medidas determinadas e a informação, por parte do Instituto, de que a partir de 2008 adotara a realização de cruzamentos de dados dos beneficiários com bases governamentais para validação das informações prestadas pelos beneficiários no momento da seleção, como bem apontado pela secretaria, os achados consignados nestes autos evidenciam que as medidas antes determinadas por este Tribunal ou não foram efetivamente adotadas ou não adotadas a contento, de forma a surtir os efeitos desejados, transcorridos mais de sete anos desde o seu conhecimento por parte do Instituto. Como agravante, constato que o Incra também foi alertado em 2011 sobre os problemas estruturais na área de informática e, em relevo, no Sipra, por ocasião do Acórdão 609/2011 – Plenário, de forma que se torna necessário, neste momento, ação imediata e mais efetiva no sentido de coibir a concretização dos riscos anteriormente apontados, de concessão de terras da reforma agrária a beneficiários que não se enquadrem nos requisitos do programa, a ensejar, portanto, desta feita, a suspensão cautelar alvitada pela unidade técnica deste Tribunal.

32. Consoante se observa da tabela representativa dos beneficiários irregulares, há expressivo número de servidores públicos identificados antes mesmo da homologação do processo de seleção de beneficiários. Mais especificamente, 40.008 beneficiários do programa foram identificados como sendo servidores públicos antes mesmo de serem contemplados com um lote da reforma agrária, contrariando frontalmente disposições legais. Outros 104.344 beneficiários tornaram-se servidores públicos após a homologação, ou seja, após serem contemplados nos projetos. No primeiro caso, evidente que os 40 mil beneficiários ocuparam lotes indevidamente, deixando o programa de contemplar equivalente número de famílias em situação de risco social. No segundo caso, há fortes indícios de que as pessoas beneficiárias do programa não mais estejam enquadradas nas condições, haja vista que galgaram cargos públicos, possivelmente deixando de explorar pessoalmente a terra concedida por meio de reforma agrária, a qual é voltada, fundamentalmente, para a exploração direta e pessoal, ou por meio do núcleo familiar, do beneficiário, de modo que não pode ceder a terceiros, pelo prazo de dez anos, na forma da lei (art. 21 da Lei 8. 629/1993).

33. Em idêntica situação se encontram aqueles identificados como empresários (16.022 antes da homologação e 45.942 após a homologação). Nesse caso, indica a secretaria que apenas cerca de 6% (3.553) possuem empresa de alguma forma vinculada ao ramo agrícola. E, não é por demais destacar que a atividade empresarial se mostra incompatível com a agricultura familiar conforme

definições da Lei 11.326/2006 (art. 3º, inc. IV), e demais disposições sobre projetos de colonização federal (art. 64, inciso I, alínea “b”, do Decreto 59.428/1966). Todavia, por medida de maior prudência, entendo que se deva considerar como indício de irregularidade, por ora, apenas aqueles empresários não ligados ao ramo agrícola, para fins da cautelar suscitada. Nada impede, todavia, que o Incra, se entender necessário, faça em momento posterior, a checagem da situação daqueles 3.553 beneficiários empresários ligados ao ramo agrícola.

34. A secretaria aponta, segundo cruzamento de dados efetuados, que 19.393 beneficiários apresentam sinais exteriores de riqueza, baseados na propriedade de veículos automotores fabricados entre 2012 e 2015, com valor de mercado superior a R\$ 30.000,00, considerados, inicialmente, como bens incompatíveis com as condições dos assentados.

35. Para ser mais cauteloso, determinei à secretaria que efetuasse o mesmo cruzamento com valor de mercado superior a R\$ 70 mil, valor seguramente incompatível com a condição dos assentados da reforma agrária. Nesse caso, foi encontrado, ainda, um expressivo número de casos (4.293 beneficiários), de modo a merecer investigação desses por parte do Incra, pois o indício revela possível incompatibilidade da renda em relação aos critérios de assentamento e manutenção dos assentados nos lotes da reforma agrária.

36. Entendi, assim, que o critério mais adequado talvez se referisse a esse número de beneficiários, pois mais condizente com o indício apontado, de incompatibilidade entre o PNRA e a propriedade dos veículos, de modo a reputar como indício de irregularidade apenas a concessão de lotes aos 4.293 beneficiários sobre os quais, em uma primeira análise, deveriam recair as medidas de suspensão da concessão e remissão de créditos, bem como de acesso a outros programas sociais. Há dentre eles casos emblemáticos (para não dizer escandalosos) como aqueles em que foram identificados beneficiários da reforma agrária que são proprietários de veículos de altíssimo luxo, como Porsche Cayenne GTSm, Land Rover Range Rover, BMW X5 XDRIVE 30D, e Camaro 2SS Conversível (vide tabela na instrução).

37. Entretanto, ocorreu-me posteriormente que vários dos beneficiários indicados nesse parâmetro poderiam já se encontrar enquadrados em outros critérios, como servidores públicos, agentes políticos, empresários e proprietários de imóveis com área superior a um módulo rural, ou, ainda, com renda superior a três salários mínimos. Assim, determinei à unidade técnica que estratificasse em nova tabela, mediante a aplicação de filtros, o dado apresentado. Chegou-se, a partir disso, a um número de 2.197 beneficiários enquadrados em pelo menos um dos demais critérios, ao passo que 2.095 não se enquadram em nenhum dos demais critérios apontados. Considerando que somente esses 2.095 não estariam abrangidos pela suspensão baseada nos demais critérios, entendo que sobre eles é que deva recair a determinação de suspensão alvitada, em razão de sinais exteriores de riqueza baseados na propriedade dos veículos, uma vez que os demais já se encontram abrangidos pelos demais critérios, sem prejuízo da verificação da situação de todos esses assentados pelo Incra, em momento futuro ou em conjunto com os demais indícios de não enquadramento indicados nas tabelas.

38. Como visto, além desses, há diversos casos de pessoas aposentadas por invalidez, antes e depois da homologação, pessoas falecidas, com renda superior aos três salários mínimos utilizados como critério legal, que residem em municípios ou em estados diferentes do local de exploração dos lotes, titulares de mandatos eletivos, beneficiários com maus antecedentes, bem como portadores de deficiências físicas ou mentais, a indicar, possivelmente, irregularidades na concessão dos lotes.

39. As manifestações até então produzidas pelo Incra não infirmam as ocorrências, vez que trazem apontamentos pontuais, o que não invalida os indícios apontados, todos eles apurados pela secretaria mediante emprego de critérios conservadores. Não vejo, portanto, como prosseguir na seleção e no assentamento de novos beneficiários, se são expressivos os números de lotes possivelmente irregulares, os quais, se confirmados os indícios apontados, conduzem à retomada pelo Incra, possibilitando neles o assentamento de beneficiários que realmente se enquadram nos critérios legais, e realmente necessitam da terra para cultivo e sustento próprio e da família.

40. Consoante vasta e clara legislação, as terras arrecadadas para fins de reforma agrária, e no que tange à área de interesse do PNRA a cargo do Incra, só podem ser distribuídas sob a forma de propriedade familiar ou a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 24, inc. I e II da Lei 4.504/1964 c/c art. 19 da Lei 8.629/1993:

“Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, **só poderão ser distribuídas:**

I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
(...)”

41. E, na forma da lei (Lei 11.326/2006), são considerados agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, aqueles que praticam atividades no meio rural atendendo a quatro requisitos simultâneos: (i) não detenha área maior que 4 módulos fiscais; (ii) utilize predominantemente mão de obra da própria família; (iii) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento rural; (iv) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

42. O Incra é conhecedor dos critérios legais, não podendo, portanto, se furtar de cumprir a legislação. Tanto assim que de maneira mais detalhada, reuniu na NE Incra 45/2005 as seguintes condições:

“Art. 6º. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios:

I - Funcionário(a) público e autárquico, civil e militar da administração federal, estadual ou municipal, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

II - O agricultor e agricultora quando o conjunto familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais;

III - Proprietário(a), quotista, acionista ou coparticipante de estabelecimento comercial ou industrial, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

IV - Ex-beneficiário(a) ou beneficiários(a) de regularização fundiária executada direta ou indiretamente pelo INCRA, ou de projetos de assentamento oficiais ou outros assentamentos rurais de responsabilidade de órgãos públicos, de acordo com a Lei nº 8.629/93, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a), salvo por separação judicial do casal ou outros motivos justificados, a critério do INCRA;

V - Proprietário(a) de imóvel rural com área superior a um módulo rural, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

VI - Portador(a) de deficiência física ou mental, cuja incapacidade o impossibilite totalmente para o trabalho agrícola ressalvados os casos em que laudo médico garanta que a deficiência apresentada não prejudique o exercício da atividade agrícola;

VII - Estrangeiro(a) não naturalizado, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

VIII - Aposentado(a) por invalidez, não enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a) se estes não forem aposentados por invalidez;

IX - Condenado (a) por sentença final definitiva transitado em julgado com pena pendente de cumprimento ou não prescrita, salvo quando o candidato faça parte de programa governamental de recuperação e reeducação social, cujo objeto seja o aproveitamento de presidiários ou ex-presidiários, mediante critérios definidos em acordos, convênios e parcerias firmados com órgãos ou entidades federais ou estaduais.”

43. Logo, de se ver que os indícios de irregularidades apontados pela SecexAmbiental se basearam nas principais normas sobre a matéria. Não é crível que, diante de tão grande número de indícios de irregularidades, se ache o Instituto em condições de despender volumosa quantidade de recursos públicos na aquisição de novos terrenos para fins de reforma agrária, bem assim, na concessão de créditos e benefícios a pessoas ou famílias que deles não necessitam, em realidade, sem sanear a situação ocupacional hoje existente, que poderia, inclusive, alavancar a realização de verdadeira reforma agrária com correção de injustiças sociais na posse das terras outrora desapropriadas para fins de assentamento de famílias com verdadeira vocação para a agricultura familiar.

44. A situação irregular perdura, sem qualquer providência efetiva capaz de cessar imediatamente. Entendo, por isso, que somente a suspensão pretendida pela secretaria propiciará a apuração imediata das irregularidades, acelerando a retomada de lotes, os quais poderão ser redistribuídos a novos potenciais beneficiários que deles necessitam para explorar a terra e garantir o sustento próprio e de sua família, além de propiciar o saneamento das bases de dados do Sipra, bem como os processos de seleção de beneficiários.

45. Vale dizer que no cruzamento de dados efetuado, cujos critérios e metodologia constam explicitados na peça 24 dos autos (Relatório de Cruzamento de Dados), foram utilizados critérios legais e normas de execução do próprio Incra, bem assim bases confiáveis de dados e informações em comparação com o Sipra, tomando-se o cuidado de efetuar depuração dos dados em alguns casos, e de levar em consideração os problemas de *data quality* reportados no referido relatório. A tabela abaixo reúne, a partir dos elementos dispostos no referido relatório, síntese dos critérios utilizados e bases de dados empregadas na comparação com o Sipra:

Cruzamento	Critério	Base de dados Utilizada
01-Concessão a pessoas já contempladas na PNRA	Situação encontrada contraria o disposto no Art. 20 da Lei 8.629/1993 c/c artigo 6º, inciso IV da Norma de Execução Incra 45/2005, que vedam a concessão a: <i>IV – ex-beneficiário ou beneficiários de regularização fundiária executada direta ou indiretamente pelo Incra, ou de projetos de assentamento oficiais ou outros assentamentos rurais de responsabilidade de órgãos públicos, de acordo com a Lei nº 8.629/93, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro, salvo por separação judicial do casal ou outros motivos justificados, a critério do Incra</i>	SIPRA
02-Idade inferior a 18	A entrada de menores de 18 anos na relação de beneficiários contraria o disposto no art. 25 da Lei 4504/1964 c/c art. 5º do Código Civil que define que a menoridade cessa aos dezoito anos completos: <i>Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência.</i>	SIPRA, RECEITA
03-Proprietários com área maior 1 modulo rural	Tal situação encontrada contraria o definido no art. 20 da Lei 8.629/1993 c/c artigo 25, § 3º da Lei 4.504/1964 c/c artigo 6º, inciso V, Norma de Execução Incra 45/2005 que define que não poderá ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária <i>“V - Proprietário de imóvel rural com área superior a um módulo rural, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro”</i> .	SIPRA, SNCR
04- Servidores Públicos	Situação encontrada contraria o definido no art. 20 da Lei 8.629/1993 c/c art. 25, § 3º da Lei 4.504/1964 c/c art. 6º, inc. I da NE Incra 45/2005 que definem que não poderá ser beneficiário da PNRA: <i>“I - Funcionário público e autárquico,</i>	SIPRA, CGU, LEG_JUD, RAIS, SIAPE, SISAC

	<i>civil e militar da administração federal, estadual ou municipal, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro”.</i> O art. 3º, § 2º da Portaria MDA 6/2013 não foi adotado como critério para a obtenção do presente indício, uma vez que contraria o disposto nos normativos citados no parágrafo anterior, definindo exceção não prevista em Lei: Art. 3º - Não poderá ser beneficiário do programa de reforma agrária quem: I - for servidor ou exercer função pública, autárquica, em órgão paraestatal ou se achar investido de atribuições parafiscais. (...) § 2º - Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após adquirir a condição de assentado, passe a se enquadrar nos incisos I, III e IV deste artigo”	
05- Empresários	Situação encontrada contraria o definido no art. 64 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 6º, inc. III da NE Incra 45/2005 do PNRA que estabelece que não poderá ser beneficiário do PNRA: “III - Proprietário (a), quotista, acionista ou coparticipante de estabelecimento comercial ou industrial, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro (a)”. Assim como no caso dos servidores públicos, o art. 3º, §2º da Portaria MDA 06/2013 não foi utilizado como critério para a obtenção do presente indício, uma vez que contraria os ditames do art. 20 da Lei 8.629/1993 c/c art. 25, § 3º da Lei 4.504/1964	SIPRA, RECEITA
06-Estrangeiros	Situação encontrada contraria o disposto no art. 6º, inc. VII da NE Incra 45/2005 do PNRA que estabelece que não poderá ser beneficiário do PNRA: “VII - Estrangeiro (a) não naturalizado, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro (a).”	SIPRA, RECEITA
07-Aposentados por invalidez	Situação encontrada contraria o disposto no art. 25, <i>caput</i>, da Lei 4.504/1964 c/c art. 6º, inc. VIII, da NE 45/2005 que define que não poderá ser beneficiário do PNRA: “VIII - Aposentado (a) por invalidez, não enquadrando o cônjuge e/ou companheiro (a) se estes não forem aposentados por invalidez”	SIPRA, MACICA/INSS
08-Maus Antecedentes	Situação encontrada contraria o disposto no art. 25, <i>caput</i>, da Lei 4.504/1964 o qual exige que “As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioridade, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação. Utilizado o CPF do instituidor de auxílio reclusão no batimento.	SIPRA, MACICA/INSS
09-Titulares de mandatos eletivos	Situação encontrada contraria o disposto no art. 20 da Lei 8.629/1993 c/c art. 25, § 3º da Lei 4.504/1964 c/c art. 6º, inc. I da NE Incra 45/2005, abaixo reproduzido: Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.	SIPRA, TSE
10-Falecidos	Situação encontrada contraria o princípio da legalidade disposto no art. 37 da CF/88, uma vez que estar vivo é uma premissa básica para se manter na relação de beneficiários da reforma agrária	SIPRA, SISOBI/INSS
11-Renda superior a	Situação encontrada contraria a NE 45/2005, que estabelece que	SIPRA, SIAPE,

3 e 20 sm	não poderá ser beneficiário do PNRA: “II – O agricultor e agricultora quando o conjunto familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais. Além de usar o critério estabelecido na NE, foi feita análise utilizando o parâmetro do IBGE para definição de alta renda, qual seja vinte salários mínimos, a fim de caracterizar quantos beneficiários possuem economia que extrapola o compatível com o perfil da reforma agrária	RAIS, MACICA/INSS
12-Portador de deficiência física ou mental	Situação encontrada contrária o disposto no art. 25, <i>caput</i> , da Lei 4.504/1964 c/c art. 6º da NE Incra 45/2005 que estabelece que não poderá ser beneficiário do PNR: “VI - Portador (a) de deficiência física ou mental, cuja incapacidade o impossibilite totalmente para o trabalho agrícola ressalvados os casos em que laudo médico garanta que a deficiência apresentada não prejudique o exercício da atividade agrícola.”	SIPRA, CADUNICO, CAGED, RAIS, MACICA/INSS
13- Local da terra diferente do local da residência	Situação encontrada contrária o disposto no art. 21 da Lei 8.629/1993 c/c art. 64 do Decreto 59.428/1996, que define como condição necessária ao beneficiário de parcelas em projetos de assentamento do PNRA que: “III – Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente”. Tal condição consta também nos contratos de concessão dos lotes da reforma agrária assinados pelos beneficiários quando do recebimento de suas parcelas.	SIPRA, CADUNICO
14-Sinais exteriores de riqueza - veículos	Situação encontrada contrária o princípio da moralidade disposto no art. 37 da CF/88, uma vez que mostra sinais exteriores de riqueza definidos no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/1994 – “Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”, bem como no § 1º do artigo 9º da Lei 8.846/1994 – “Consideram-se bens representativos de sinais exteriores de riqueza, para os efeitos deste artigo, automóveis , iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização” (grifo nosso). Tais sinais exteriores de riqueza se mostram incompatíveis com o público da reforma agrária e com o tamanho dos empreendimentos e das atividades desenvolvidas no PNRA	SIPRA, FIPE, RENAVAL
15- Indivíduos que receberam assistência técnica em PAs do qual não fazem parte	Situação encontrada contrária o disposto no art. 64 do Decreto 59.428/1966, segundo o qual é condição necessária aos beneficiários do PNRA que: “Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente”. Além disso, de acordo com artigo 23º, inciso VII, da Lei 12.188/2010, é necessário que o ateste da assistência técnica seja realizado por beneficiário assistido	SIPRA, SIATER, BD RELAÇÃO

46. No tocante à seleção de pessoas já contempladas no PNRA, embora considerados os dados unicamente do Sipra, a equipe da SecexAmbiental procurou certificar-se de cuidados para evitar duplicidades como a apontada pelo Incra, que julga se referir a registros, na maioria dos casos, relativos a transferências de um assentamento para outro. Assim, consta registrado à peça 24, p. 6, que *“para evitar dupla contagem, foram desconsideradas as homologações ocorridas por transferências de beneficiários. Isso porque quando o beneficiário é transferido de projeto recebe novo código, com nova data de homologação, e essa nova homologação por transferência do beneficiário não pode ser considerada um benefício novo, uma vez que o assentado já fazia parte do PNRA.”* (grifei).

47. Ademais, consoante registrado no item 48 da derradeira instrução técnica, também a CGU apontou volumosa quantidade de beneficiários indevidos (15.347 parcelas). Outrossim, observa-se também na peça 24, p. 6, que quase a metade dos 23.197 beneficiários com indícios de irregularidade, indicados na planilha relativa a esse critério, refere-se a situações em que o cônjuge foi contemplado novamente, em vez do titular: *“Destaque que em 11.285 casos o titular inicial foi contemplado novamente como titular, e em 11.912 casos o titular foi contemplado posteriormente como cônjuge ou o cônjuge foi contemplado como titular.”*. De todo modo, há evidências muito fortes de que os beneficiários se encontram em situação irregular, devendo ser apurado pelo Incra.

48. Em referência ao cruzamento de dados realizado entre o Sipra e o SNCR, para fins de identificação dos beneficiários que são proprietários de imóveis rurais com áreas superiores a um módulo rural, a informação que obtive, junto à secretaria, é de que grande parte dos lotes da reforma agrária não estão cadastrados no SNCR, ou seja, muitas propriedades identificadas no cruzamento sequer se referem aos lotes recebidos da Reforma Agrária. Nesse cruzamento foram encontrados apenas 841 beneficiários com indícios de irregularidades.

49. Quanto aos demais cruzamentos, como pode ser visto na tabela retro, foram realizados com bases externas, alimentadas por fontes seguramente mais confiáveis que os sistemas Sipra e SNCR do Incra, como a Receita Federal (CPF), o INSS (SISOB, MACIÇA), o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa (CAGED, RAIS), o TSE, bem assim, as bases de dados sobre pessoal no serviço público, além do CadÚnico dos programas sociais do Governo Federal.

50. No tocante aos beneficiários falecidos, ainda que possa, eventualmente, haver sucessores explorando a terra, em situação cadastral irregular perante o Sipra e o Instituto, por consequência lógica, a condição de falecido não deve permitir o acesso a créditos da reforma agrária, nem demais benefícios, devendo o acesso se dar após a eventual regularização do herdeiro/sucessor do assentado falecido perante o Incra, verificando-se nessa oportunidade se reúne as condições legais e normativas para permanecer no PNRA, justificando-se assim a suspensão cautelar.

51. Com efeito, verifica-se, do narrado pela SecexAmbiental, que todo esse conjunto de beneficiários, com indícios de irregularidades apontados, têm potencial acesso, também, a benefícios creditícios e relativos a outros programas governamentais, com risco de geração de novos prejuízos aos cofres públicos que os mantém. Daí a razão para a proposição de suspensão dos processos de novos pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão, bem como do acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função de o beneficiário fazer parte do PNRA, medida que considero adequada, conforme razões apresentadas pela secretaria.

52. Dentre os elementos apontados como ensejadores da adoção de medida cautelar, notadamente, o *fumus boni juris*, verifico, todavia, que na segunda instrução da secretaria houve ampliação do escopo relativo aos indícios de irregularidades. Vários dos fatos apontados como indícios de irregularidades ensejadores da cautelar proposta não foram indicados, na instrução inicial do feito, nem na oitiva determinada, como itens sobre os quais deveria o Incra se manifestar.

53. Refiro-me ao apontado nas letras “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “i” do item 149 da instrução, reproduzidos no item 24.1 retro. Em que pese a possibilidade de, quanto a esses itens, poder-se adotar medida cautelar *inaudita altera parte*, realizando-se a posterior oitiva do Incra a respeito desses pontos, deixo de fazê-lo nesta oportunidade com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, pois entendo que, não afastados os indícios de irregularidades inicialmente ventilados na representação – que se referem à existência de expressivo número de registros de indícios de irregularidades na seleção dos beneficiários da reforma agrária (letra “a”), ao expressivo número de indícios de irregularidades constatados após a homologação ou sem data definida, correspondentes à situação ocupacional dos lotes concedidos (letra “b”), à inobservância de determinações e recomendações anteriores deste Tribunal, relativas à inconsistências na base de dados do Sipra (“i”), à inobservância de requisitos obrigatórios dos beneficiários do PNRA (letra “f”), e da ordem de classificação quando da publicação do resultado dos processos seletivos no site da autarquia (letra “j”), bem como à ausência de cumprimento de deliberações anteriores deste Tribunal, na forma de recomendações e determinações

constantes dos Acórdãos 753/2008 e 557/2004, do Plenário, acerca da realização de fiscalizações, acompanhamentos e supervisão periódica dos lotes – persistem indícios de irregularidades que se amoldam perfeitamente ao requisito do *fumus boni juris* já qualificados pelas respostas apresentadas pelo Instituto.

54. Entendo, assim, que aquelas irregularidades apontadas na seleção dos beneficiários, indicadas nas letras “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “l” do item 149 da instrução, reproduzidos no item 24.1 retro, conquanto não deem ensejo à adoção da cautelar ora proposta, pós oitiva, devam ser objeto de manifestação do Incra para fins de deliberação ulterior sobre o mérito da representação, porque delas pode resultar em determinação desta Corte de Contas com vistas a tornar os processos de seleção livres dos vícios ali apontados, de forma a garantir a devida priorização prevista em lei, e a observância de princípios como os da publicidade, transparência, impessoalidade, isonomia, contraditório, ampla defesa, e motivação dos atos de seleção, classificação ou desclassificação de candidatos ao PNRA.

55. Quanto ao *periculum in mora*, considero suficientes aqueles indicados nas letras “a” a “f”, excluindo-se, portanto, como motivação da cautelar ora alvitada, a possível lesão aos direitos dos candidatos a lotes do PNRA derivado da atuação de atores alheios aos quadros da autarquia, haja vista que esse apontamento teve como base auditorias em curso, cujas informações só vieram a integrar os autos na derradeira instrução (itens 141/142), com maior especificação, de modo que o Incra também a respeito não pôde ainda se manifestar.

56. Dessarte, posiciono-me por que este Tribunal adote medida cautelar no sentido alvitado pela secretaria.

57. Entrementes, considerando o exame não exauriente sobre a matéria, próprio das cautelares, bem assim, os impactos que a medida ora proposta pela secretaria possa ocasionar nos atuais beneficiários do programa, penso ser oportuno deixar assente a possibilidade de que, no que tange aos processos de pagamentos de créditos de reforma agrária e de remissão, relacionados aos beneficiários com indícios de irregularidades apontados nos arquivos eletrônicos apresentados pela secretaria, caso haja, por parte do beneficiário, comprovação da regularidade de sua situação em relação aos critérios legais exigidos para tornar-se beneficiário (ou para manter-se nessa condição), seja o próprio Incra previamente autorizado a excluí-lo da suspensão ora determinada, permitindo-se, nesse caso, a realização dos pagamentos previstos ou da remissão respectiva, bem como o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do PNRA, atos esses que deverão ser pautados em verificação da real situação do beneficiário, comunicando-se da decisão administrativa tomada a respeito a este Tribunal, sob pena de responsabilidade pessoal do agente autorizador.

58. Competirá a este Tribunal, nessas hipóteses, apenas, realizar auditoria (que pode se dar até por amostragem aleatória ou estatística) para verificar a regularidade das exclusões porventura efetuadas em relação à cautelar e, se for o caso, apurar a responsabilidade pessoal de gestores que vierem a promover exclusões indevidas.

59. Assim, penso eu, excepcionam-se eventuais injustiças geradas na suspensão dos benefícios creditícios a possíveis situações de beneficiários que porventura demonstrem de fato não se enquadrarem nas vedações legais e normativas mencionadas na instrução da secretaria, e desde que apresentem perfeito enquadramento nos requisitos legais e normativos citados, para fins de participação no PNRA. Com tal medida poderão ser excepcionados, pelo próprio Incra, os casos em que, eventualmente, as informações constantes dos cadastros e batimentos realizados não reflitam adequadamente a situação individual dos beneficiários.

60. Além disso, a medida que proponho permite mitigar o risco de perigo reverso porventura existente na suspensão cautelar ora proposta, relativamente às situações em que os cruzamentos efetuados pela secretaria junto às várias bases de dados de origem governamental, não reflitam de fato a realidade dos assentados. Nesses casos, não haverá impedimento a que o Incra realize, ele próprio, a exclusão do beneficiário apontado nas planilhas constantes da peça 25, caso não se verifique, *in concreto*, irregularidade na concessão ou manutenção do benefício de concessão de terras do PNRA e respectivos benefícios assessoriais e creditícios, aos indivíduos e famílias assim identificados.

61. De se ressaltar, ainda, que a solução de suspensão ora proposta pela secretaria, e acolhida por este Relator, não constitui solução nova, vez que já fora adotada pelo próprio Incra em relação ao universo de 76 mil beneficiários irregulares identificados em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), a que alude a reportagem já citada alhures (nesta representação, aqueles 76 mil encontram equivalência nos 62,6 mil casos identificados antes da homologação, haja vista serem, nesses casos, idênticos os parâmetros adotados pela CGU: o menor número no TCU se deve a cautelas maiores na depuração dos dados), consoante as considerações complementares oferecidas pela autarquia à peça 23 destes autos, na qual informou-se o seguinte:

“4. No curto prazo, indica-se as seguintes ações já realizadas ou em execução, com vistas à correção das inconsistências apontadas:

i) recente bloqueio administrativo de 76 mil CPFs de beneficiários constantes do SIPRA com constatações de indícios de irregularidades a partir de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU no Relatório nº 201408383, em muitos aspectos coincidentes com os trabalhos deste Tribunal, de modo a impedir o acesso desses beneficiários a créditos e outras políticas públicas, até a completa confirmação in loco das situações atípicas apontadas para a regularização das situações tidas como regulares ou retomada dos lotes daquelas onde forem confirmadas as irregularidades;” (destaquei)

62. Logo, entendo haver convergência entre as medidas adotadas pelo Incra e aquelas ora propostas, diferindo apenas quanto ao número de beneficiários irregulares, haja vista que na presente representação cuidou-se do exame de regularidade das concessões com escopo mais amplo, mediante critérios mais abrangentes, englobando não apenas as irregularidades presentes na data de homologação, mas também, após tal data e, em alguns casos, sem identificação da data de homologação. Bem assim, critérios mais aderentes à legislação superior que aquelas exceções indevidas indicadas no precário instrumento de Portaria também discutidos nestes autos (Portaria MDA 6/2013).

63. Aliás, em razão das exclusões que a referida Portaria MDA 6/2013 fez, em princípio, *contra legem*, daqueles beneficiários que se tornaram servidores públicos, ou empresários, após serem contemplados no PNRA, entendo que referido ministério deva também ser chamado a se pronunciar nos autos. As disposições ditas no art. 3º, § 2º, da referida portaria operam em contradição aos princípios da reforma agrária, relativos à justiça social (art. 16 da Lei 4.504/64), desenvolvimento rural sustentável (art. 16 da Lei 4.504/64), assentamento de famílias com vocação agrícola (art. 16 do Decreto 59.428/1966). É cediço que servidor público não é trabalhador rural e não necessita de terra para trabalhar por mão própria e com sua família para a produção de alimentos. Nem aquele com vocação empresária não ligada às atividades da agricultura familiar. Se presta concurso público posteriormente e exerce cargo público, é com intenção de deixar sua vocação agrícola de lado, cabendo o acesso à terra a outro beneficiário investido em tais vocações.

64. Além disso, a suspensão de novas seleções e assentamentos assegurará o cumprimento das regras de preferência, previstas no art. 19 da Lei 8.629/1993, que, apesar das determinações pretéritas deste Tribunal desde 2008, têm sido sistematicamente ignoradas nos processos de escolha dos beneficiários.

65. Nesse sentido, vale dizer que algumas das causas para a continuidade da entrada em relação de beneficiários da reforma agrária com indícios de irregularidades consiste nas inconformidades nos procedimentos técnicos e administrativos para seleção de beneficiários, incluindo a ausência de transparência das escolhas, razão pela qual este Tribunal, mediante o Acórdão 753/2008 – Plenário, determinou ao Incra, há mais de sete anos, portanto, que incluísse, no prazo ali fixado, de maneira expressa, a ordem de preferência para a seleção de beneficiários para o recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária definido pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993, bem como alterasse o § 3º do artigo 8º, para que os critérios descritos na sistemática de classificação do anexo II da NE somente fossem usados para desempate na ordem de preferência para

recebimento do título de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária, depois de satisfeita a ordem de preferência.

66. Posteriormente, mediante o Acórdão 2.609/2012 – Plenário este Tribunal recomendou ao Incra, novamente, que quando da publicação da lista de beneficiários, o fizesse informando a ordem de classificação conforme a preferência indicada no art. 19 da Lei 8.629/1993. Como revelado pela SecexAmbiental, o Incra até hoje não implementou efetivamente as medidas indicadas nas deliberações anteriores, de forma que, além dificultar o controle social sobre as seleções, ainda contribui para a contínua manutenção de processos de seleção de novos beneficiários em desconformidade com os critérios legais que as pautam.

67. Devo ressaltar que além dos casos de beneficiários com indícios de irregularidades na seleção ou manutenção dos lotes, constantes da RB e da tabela apresentada pela secretaria, há ainda indícios de 87.218 substituições de beneficiários na exploração de módulos rurais objeto de assentamento pelo programa, sem autorização do Incra, haja vista a não correspondência entre os beneficiários e as pessoas que efetivamente receberam os serviços de assistência técnica nos projetos de assentamento.

68. Há, nesse ponto específico, indício de possível venda ou cessão onerosa dos lotes por parte de beneficiários, sem autorização do Incra. Esses têm usufruído indevidamente dos serviços de assistência técnica prestado às custas dos recursos públicos, com risco de que venham a usufruir indevidamente dos benefícios creditícios atrelados ao programa, em razão da ocupação dos lotes. Tal situação contraria o disposto no art. 64 do Decreto 59.428/1966, segundo o qual é condição necessária aos beneficiários do PNRA que: “*Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente*”, sendo que conforme o artigo 23, inciso VII, da Lei 12.188/2010, é necessário que o ateste da assistência técnica seja realizado por beneficiário assistido, ou seja, deve haver correspondência com aquele constante da RB e com o lote do qual foi beneficiado:

“DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO
E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PRONATER

(...)

Art. 23. Para fins de liquidação de despesa, as Entidades Executoras lançarão Relatório de Execução dos Serviços Contratados em sistema eletrônico, contendo:

(...)

VII - o ateste do beneficiário assistido, preenchido por este, de próprio punho;”

69. Tal indício de irregularidade também foi objeto de oitiva junto ao Incra (“*Indício 15: Indivíduos que efetuaram o ateste do recebimento de serviços de assistência técnica em PAs que não fazem parte da respectiva relação de beneficiários*”).

70. Quanto a ele, o Incra informou que provavelmente se refere a agregados e dependentes dos beneficiários da reforma agrária e a erros de digitação no Siater, apontando dez casos em que isso ocorreu. O Instituto alega também que há casos duplicados nas planilhas enviadas pelo Tribunal, o que diminuiria os casos para 42.965 ocorrências, de forma que solicita que o indício de irregularidade não seja considerado em sua integralidade.

71. Ocorre que, após a repetição dos cruzamentos de dados e aplicação dos filtros pertinentes de CPFs duplicados, a unidade técnica afirma não ter confirmado as inconsistências alegadas pelo Incra. Tampouco confirmaram-se parentescos em número elevado nos cruzamentos efetuados. Novo batimento realizado pela secretaria, com exclusões de parentescos, redundou em uma lista com 84.711 beneficiários, conforme planilhas constantes dos itens não digitalizáveis de peça 25 (redução de 2.507 casos).

72. Assim, quanto a eles, penso que se deva determinar, também cautelarmente, que o Incra adote medidas com vistas a coibir imediatamente o acesso aos serviços de assistência técnica, bem como o acesso aos demais benefícios de natureza creditícia ou outros decorrentes do PNRA, até a regularização da situação dos respectivos lotes perante o Instituto, ou efetiva verificação da situação

ocupacional à luz das normas vigentes. É cediço, como demonstrado na reportagem indicada nos autos, que a partir da alienação irregular dos lotes a terceiros, esses passem a usufruir da terra e dos benefícios do programa mediante procurações dos beneficiários originais, de forma que se torna necessária a identificação dessas situações e a coibição da indevida prestação de assistência técnica e do acesso aos benefícios previstos no âmbito do programa, até a regularização da situação relativa a esses assentamentos. E se o que houve foi a assinatura por quem não legitimado, embora o verdadeiro beneficiário lá estivesse explorando a terra, tal suspensão não o alcançará, pois a ele é possível requerer a assistência do Pronater, devendo, nesse caso, assinar pessoalmente os documentos referentes à assistência prestada pelo Instituto. Cabe ao Incra, portanto, coibir a prestação indevida dos serviços de ATER.

73. Quanto às situações já constituídas, entendo que a suspensão cautelar ora proposta tenderá a impulsionar a regularização dos lotes dos beneficiários que eventualmente se julguem em situação regular, os quais tenderão a procurar, junto ao Instituto, esclarecer suas situações ocupacionais, antecipando-se às medidas de investigação que o Instituto necessariamente terá que efetuar, a partir do levantamento ora efetuado (e daquele já apresentado pela CGU). Nesse caso, já será possível efetuar um saneamento das bases de dados e atualizar de imediato a situação ocupacional, de modo a verificar, inclusive, se é cabível a exclusão do beneficiário do rol de beneficiários impedidos cautelarmente de terem acesso aos benefícios creditícios e sociais atrelados às suas situações de assentados.

74. Consoante exposto na derradeira instrução da secretaria, *“o Incra possui as salas do cidadão em todos os estados da federação, em suas 30 superintendências regionais, destinadas a esse tipo de atendimento. Os endereços das salas do cidadão constam no endereço eletrônico www.incra.gov.br. Além disso, o Incra pode valer-se de sua estrutura de ATER, que conta com atendimento direto a beneficiários da reforma agrária diretamente nos Projetos de Assentamento.”*. Logo, situações concretas poderão ser verificadas caso a caso pelo Incra, por sua iniciativa própria, ou por demanda dos beneficiários.

75. Relativamente aos problemas apontados nestes autos, concernentes aos processos de seleção de beneficiários, cujos procedimentos hodiernamente adotados no Instituto não asseguram o direito de preferência dos beneficiários, assegurado em lei, nem a devida transparência, isonomia e cumprimento do devido processo legal aos participantes, de forma a inibir o acesso de indivíduos não elegíveis ao PNRA, cabe mencionar que as oitivas ora propostas têm por objetivo a discussão de mérito sobre os requisitos a serem obrigatoriamente preenchidos pela autarquia na condução dos processos seletivos.

76. Por ocasião de futura deliberação de mérito, este Tribunal poderá conduzir o feito à deliberação por que sejam anulados os processos de seleção de beneficiários em curso ou já realizados, e com assentamento ainda pendente das famílias beneficiárias, e o seu refazimento imediato, escoimados os vícios apontados e observadas as diretrizes emanadas de eventuais determinações desta Corte de Contas, com vistas à garantia de observância dos critérios legais de ordem de preferência, e dos princípios da publicidade, transparência, isonomia, impessoalidade, contraditório e ampla defesa, além da motivação na escolha dos beneficiários e na eliminação de “candidatos” ao PNRA. Assim, permitir-se-á, após o mérito, a instauração de novos processos de seleção baseados nas normas e princípios que garantam a seleção sem os vícios apontados nesta representação e em outras deliberações deste Tribunal, que são do pleno conhecimento da autarquia.

77. Já quanto à situação dos assentados que não preencham os requisitos para a obtenção de lotes do PNRA, ou para a manutenção no programa, eventual deliberação de mérito deste Tribunal tenderá a determinar a retomada pelo Incra dos lotes irregularmente concedidos ou mantidos a pessoas não enquadradas nos critérios legais e normativos do Programa Nacional de Reforma Agrária, asseguradas medidas junto ao Instituto, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos potenciais atingidos pela medida.

78. Por fim, informo a este Plenário que durante as apurações efetuadas no processo fiscalizatório exercido por este Tribunal mediante a presente representação da SecexAmbiental, e em

razão da existência de lista de beneficiários passíveis de serem atingidos por uma deliberação deste Tribunal, manteve os presentes autos sob a classificação ultrassecreta, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011. Considerando que a regra constitucional é a publicidade, trouxe os autos nesta sessão pública, com proposta de manutenção de sigilo apenas em relação às peças relativas aos itens não digitalizáveis constantes do processo.

79. Ao encerrar este exame preliminar sobre a matéria, proponho também seja encaminhada cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal, para conhecimento, diante da possível repercussão da medida ora adotada, que, segundo alegações do Incra, poderá trazer situação de grave lesão à segurança pública pela reação do movimento dos trabalhadores sem terra, bem assim, em razão de seu interesse em virtude das ações que move (ações civis públicas intentadas pelas procuradorias regionais), relativas a projetos de reforma agrária, dadas as funções institucionais descritas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, de modo que proponho a remessa da cópia à Procuradoria-Geral da República.

Feitas essas considerações, acolho as propostas da SecexAmbiental, com os ajustes considerados pertinentes, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator